

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

MARCELLO ESPINOSA<sup>1</sup>

### RESUMO

O estudo trata do instituto da união estável, analisando sua evolução histórica desde a antiguidade, no direito romano, passando pela idade média e chegando ao direito brasileiro, que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, reconhecia direitos aos companheiros por intermédio de leis esparsas, decisões judiciais e súmulas jurisprudenciais. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável foi expressamente reconhecida como entidade familiar merecedora da especial proteção do Estado, sendo editada a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, visando à regulamentação infraconstitucional do referido instituto, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Palavras chave: Direito de Família e Sucessões. Concubinato. Sociedade de Fato. União Estável.**

---

<sup>1</sup> O autor é Procurador do Município de Diadema-SP. Especialista em Gestão Pública pela EAESP da Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli. Advogado militante na área do contencioso cível no Estado de São Paulo.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde as suas origens o Direito se ocupa da relação entre homem e mulher, em um primeiro momento mais preocupado com questões patrimoniais e com o foco na chamada família de direito, surgida mediante as formalidades legais do casamento.

A despeito disto, é certo que desde a antiguidade clássica existe o reconhecimento, em menor ou maior grau, da chamada família de fato, ou seja, aquela surgida espontaneamente na sociedade, sem as formalidades do casamento.

Durante muito tempo, qualquer tipo de união não nascida do casamento formal foi chamada de concubinato, sendo este classificado em concubinato puro, quando a união ocorria entre pessoas que não apresentavam impedimento matrimonial; e impuro, englobando o concubinato incestuoso, quando a relação envolvia conviventes com parentesco próximo, e adúlterino, quando pelo menos um dos conviventes era casado com outra pessoa.

Em um primeiro momento, as uniões concubinárias, mereciam a reprovação da sociedade, sendo certo que, com a evolução dos costumes, passaram a ser aceitas e reconhecidas, e a merecer a proteção e tutela do Estado, sobretudo no caso do concubinato puro, que passou a ser reconhecido como união estável, termo este, inclusive, que é adotado pelo texto constitucional em vigor.

## 2 UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO ROMANO

No direito romano, a união entre homem e mulher podia se realizada com ou sem a atribuição do *manus maritalis*, ou seja, a submissão da mulher à autoridade do marido (*pater familias*). Com a *manus*, a mulher deixava sua família de sangue, passando a pertencer à família de seu marido, situação que acarretava a passagem de todos os seus bens ao patrimônio do marido, que se tornava responsável pela administração dos mesmos.

Existiam três formas de aquisição do *manus maritalis*, conhecidas como *confarreatio*, *coemptio* e *usus*.

A *confarreatio* era a forma de união dos patrícios que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas que perdurou até o Império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros sem qualquer cunho religioso. O *usus* era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição. (RIBEIRO, 2003).

O *usus* produzia todos os efeitos gerados pelas outras duas formas de união, atribuindo ao marido o *manus maritalis* sobre a mulher. Assim, é certo que no direito romano a simples convivência de fato entre homem e mulher, inexistindo impedimentos matrimoniais entre os mesmos, podia ser reconhecida como *justae nuptiae*, produzindo os efeitos jurídicos do casamento.

Isto não quer dizer que toda e qualquer relação concubinária recebia o *status* de casamento, ou *justae nuptiae*. Havendo impedimento entre os companheiros, como no caso do concubinato adúltero, a união poderia produzir eventuais efeitos jurídicos, mas era inapta para atribuir *manus maritalis* ao homem.

Também encontramos no Direito Romano a figura do concubinato, admitida com as *Lex Julia de adulteriis*, *Julia de maritendis ordinibus* e *Lex Papia poppaea*, formando um quase casamento, distinto das *justae nuptiae* por não garantir os efeitos decorrentes do casamento e por não apresentar o *consensus nuptialis* ou *affectio maritalis*, mas garantindo o surgimento de efeitos legais como a regularização da prole comum. (RIBEIRO, 2003)

Assim, no período clássico, o concubinato não era proibido, ou sequer considerado imoral.

Jamais se confundindo com um simples encontro passageiro, o concubinato romano, união de fato, quase sempre duradoura, passou por diversas fases. Ignorado pelo direito e não produzindo nenhum efeito jurídico (na República), AUGUSTO teria reconhecido licitude na união livre prolongada de homem e mulher de categorias sociais diferentes, no início do império. No Baixo Império, sob a influência do Cristianismo, hostil às relações extramatrimoniais, incitam-se os concubinos a regularizar sua união. (LEITE, 1991, p. 77).

Com o advento da era dos imperadores cristãos, iniciada com Constantino, o concubinato passou a ser mal visto socialmente, com a legislação estimulando os concubinos a regularizarem sua situação, contraindo matrimônio.

### **3 UNIÃO ESTÁVEL NA IDADE MÉDIA**

A Idade Média foi marcada pela crescente influência da Igreja Católica nas relações familiares e sociais, situação que levou à sacramentalização do casamento, ou seja, o casamento tornou-se um ato solene, de caráter religioso, marcado pela sua indissolubilidade. Para o Direito Canônico a família iniciava-se com o matrimônio, como união aprovada por Deus, insuscetível de rompimento.

No direito canônico, o concubinato sempre foi condenado; no início de uma forma menos severa, na medida em que era encarado com uma realidade social; posteriormente, de forma mais rigorosa, assim como o incesto, o adultério e o homossexualismo.

Na primeira época do direito canônico, admitia-se o concubinato como casamento “clandestino” ou “presumido”. Nas palavras de Azevedo (2011, p. 131), o direito Canônico, “captou o sentido da realidade social do concubinato, tratando de regulá-lo e de conceder-lhe efeitos, com o critério realista, procurando com isso, assegurar a monogamia e a estabilidade do relacionamento do casal, mas sem ratificá-lo”.

Com o advento do Concílio de Trento, em 1563, o casamento presumido ou clandestino foi definitivamente proibido, passando o concubinato a ser considerado uma relação ilegítima.

Com o concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença de pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais. Desse modo, condenou-se o concubinato. Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados, a, até, qualificados de hereges. (AZEVEDO, 2011, p. 133)

A obrigatoriedade, no direito canônico, do casamento formal, público, e em presença de testemunhas, perdura até os dias atuais, sendo o casamento religioso considerado um dos sete sacramentos católicos.

#### **4 A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO**

No Brasil, devido à colonização de origem portuguesa, a Igreja Católica sempre teve uma influência marcante na sociedade. Tanto isto é verdade que a primeira Constituição Brasileira, de 1824, estabeleceu a religião católica apostólica romana como a religião oficial do Império Brasileiro.

Após a independência, continuou a ser aplicada, em um primeiro momento, por força de Lei imperial de 20 de outubro de 1823, a legislação portuguesa (Ordenações Filipinas), que, baseada no direito canônico, somente aceitava como legítimo o casamento celebrado com todas as formalidades religiosas.

Somente após a proclamação da República, por intermédio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, foi regulamentado o casamento civil. Assim, a partir de tal data, passaram a ser considerados válidos apenas os casamentos celebrados de acordo com referida regulamentação, situação que foi ratificada pela Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, que estabeleceu, em seu artigo 72, §4º, que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (BRASIL, 1891)

O Código Civil de 1916 continuou a estabelecer o casamento civil como única forma de constituição da família legítima.

Referida codificação não regulamentou o concubinato na sua forma pura ou impura, mas também não o proibiu, referindo-se ao mesmo em algumas disposições, normalmente para defender o instituto do casamento, como no caso de seu artigo 248, inciso IV, que possibilitava à mulher casada reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à concubina, e o artigo 1777, que estabelecia que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice poderia ser

anulada pelo outro cônjuge ou pelos herdeiros necessários, até dois anos após a dissolução da sociedade conjugal.

Assim, o texto codificado deixou clara a preferência legal pela família legítima, constituída pelo casamento, em detrimento da família de fato, constituída pela união estável.

Entretanto, a legislação esparsa e as decisões judiciais paulatinamente passaram a reconhecer direitos aos concubinos, sobretudo nos casos de concubinato puro. Segundo Álvaro Villaça Azevedo: “Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante, nesse mesmo sentido, de caráter jurídico, mas de cunho eminentemente judicial” (AZEVEDO, 2011, p. 174).

O Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que regulou o acidente de trabalho, estabeleceu, no parágrafo único de seu artigo 21:

Artigo 21

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade. (BRASIL, 1944)

A Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 estabeleceu a possibilidade, havendo o falecimento de servidor civil, militar ou autárquico, de concessão de pensão à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a cinco anos e até a data de seu óbito.

Nesta mesma linha, a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 admitiu, em seu artigo 44, a possibilidade do servidor civil, militar ou autárquico desquitado, que não responda pelo sustento da esposa, abater em seu imposto de renda os gastos com pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

A Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal, de 13 de dezembro de 1963, estabeleceu que “em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio” (BRASIL, 1963).

Outro marco legal importante foi a edição, em 26 de dezembro de 1977, da Lei 6.515, que instituiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, acabando com o caráter de indissolubilidade do casamento, abrindo espaço para um maior reconhecimento da chamada família de fato.

Paulatinamente, as decisões judiciais também passaram a reconhecer direitos às concubinas pela contribuição das mesmas ao patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, culminando com a edição, em 03 de abril de 1964, da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, determinando que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

Com o passar do tempo, algumas decisões judiciais firmaram o entendimento de que o concubinato, por si só, não daria origem à sociedade de fato mencionada na já citada Súmula nº 380 do STF, sendo necessário a prova da efetiva colaboração dos concubinos para a formação do patrimônio comum.

Em resposta a tal posicionamento, uma parte da doutrina e da jurisprudência passou a sustentar o entendimento de que a sociedade de fato entre os concubinos apresentava caráter diferenciado da sociedade de fato comum, prevista no artigo 1.363 do Código Civil, estabelecida com base no direito obrigacional, na medida em que tinha como escopo principal a constituição da família de fato.

Assim, a simples permanência da concubina no lar, nas lides domésticas e no cuidado com os filhos do casal, já seria suficiente para o reconhecimento do esforço comum (contribuição indireta), com a consequência partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união.

Outro marco jurisprudencial relevante a ser destacado é a edição da Súmula de nº 382 pelo Supremo Tribunal Federal estabelecendo que: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964).

Desta forma, foi consolidado o entendimento de que o simples fato dos concubinos residirem em domicílios diferentes não impedia o reconhecimento da união, desde que presentes outros requisitos caracterizadores do mencionado instituto, como a afetividade e a intenção de constituir família.

Se, entretanto, o direito à partilha do patrimônio comum dos companheiros foi paulatinamente sendo admitido pela doutrina e a jurisprudência, com base na chamada sociedade de fato, nos termos da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, o direito a alimentos entre os companheiros sempre foi controverso.

Os julgados inclinavam-se no sentido da negativa de referido direito, justamente em virtude da figura da sociedade de fato situar-se no campo do direito das obrigações, e não do direito de família.

Tal situação somente foi sanada com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, que expressamente reconheceu a união estável como entidade familiar.

Antes da CF/88, exauria-se o direito da companheira no simples direito à meação dos bens da sociedade de fato (Súmula 380). A seu turno, a jurisprudência vinha decidindo sistematicamente pela inexistência de obrigação legal de alimentos em favor da companheira: simples concubinato não confere à mulher o direito de pleitear alimentos do amásio; a obrigação alimentar é condicionada por lei às relações de parentesco ou à existência de vínculo conjugal (OLIVEIRA, 1995).

#### **4.1 O reconhecimento da união estável na Constituição Federal de 1988**

Como destacado alhures, a Carta Republicana de 1890 estabeleceu a proteção preferencial do Estado à família legítima, constituída sob as bases do casamento indissolúvel, situação que foi mantida nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/69.

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, a união estável foi expressamente prevista como forma de constituição regular da família, no § 3º de seu artigo 226, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Portanto, a Carta Constitucional retirou definitivamente a união estável do campo do direito das obrigações, como sociedade de fato, transferindo-a definitivamente para o âmbito do direito de família, como entidade familiar merecedora da proteção estatal, da mesma forma que o casamento.

Assim, o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal demonstrou que a família continua sendo a base da sociedade, merecendo a especial proteção do Estado; entretanto o §3º do citado dispositivo legal estabeleceu que a formação da família não mais dependia exclusivamente do casamento, adotando o pluralismo familiar.

Desse modo, cai por terra o dogma segundo o qual o casamento seria a única fonte legítima da família, dando espaço ao reconhecimento de outras entidades familiares, tais como a família monoparental e a constituída pela união estável.

A Constituição Federal nada mais fez do que atribuir legalidade a um fenômeno social e humano que, como demonstrado acima, já vinha obtendo reconhecimento tanto pela jurisprudência quanto por leis esparsas que passaram a proteger as relações independentes do casamento.

Entretanto, é certo que, a despeito do entendimento equivocado de alguns doutrinadores, a Constituição em nenhum momento pretendeu equiparar a união estável ao casamento; ao contrário, ao estabelecer no texto legal que a lei deve favorecer a conversão da união estável em casamento, demonstra a preferência do legislador ao instituto casamento.

Quando a Constituição se referiu à “união estável” não liquidou a noção de casamento [...] nem, tampouco, pretendeu qualquer equiparação de realidades dicotômicas, conforme se viu; o que a Constituição quis foi implantar uma nova ordem social e familiar que engloba outras formas de

conjugalidade, não necessariamente esgotáveis na figura preponderante do casamento civil. (LEITE, 1993, p. 101).

Não houve e nem haverá equiparação entre as duas noções, pois diversas, como das regras da hermenêutica jurídica se pode detectar: a) a primeira, de que não abriga a lei palavras inúteis (ora, a Carta de 1988 usa 'família, no 'caput' no art. 226, e 'entidade familiar' nos §§ 3º e 4º); b) a segunda, de que a princípio Constituição faculta sob certas condições, a conversão da relação concubinária em casamento (§ 3º) e, portanto, a convação de 'entidade familiar' em família. (BITTAR, 1991, p. 14).

De fato, se a própria Constituição Federal induz sua preferência ao casamento, impondo ao Estado a facilitação na conversão da união estável, é de se concluir que os dois institutos não podem ser considerados como um só.

Não se confundem, portanto, casamento e união estável, e tanto constituem entidades diferenciadas, repita-se, que se abriu caminho para a conversão desta ao tradicional padrão familiar.

Por outro lado, é importante destacar que apesar de conferir à união estável o *status* de entidade familiar, a Constituição Federal não regulamentou o instituto, nem determinou os contornos jurídicos do mesmo, deixando tal tarefa para a legislação ordinária.

Para tanto, foi editada, em 29/12/1994, a Lei nº 8.971, e, em 10/05/1996, a Lei nº 9.278, que serão objeto de estudo nos tópicos seguintes.

#### **4.2 A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**

Referida lei foi editada com o objetivo de regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, direitos estes que, como mencionado anteriormente, já vinham sendo reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, mas careciam da devida previsão legal.

O artigo 1º da lei pôs fim definitivamente à controvérsia até então existente com relação ao direito dos conviventes pleitearem alimentos recíprocos, prevendo expressamente referido direito, nos seguintes termos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva (BRASIL, 1994).

O texto legal apresentou como principal novidade o estabelecimento do prazo de convivência de cinco anos, ou a existência de prole comum, como requisitos para a concessão do direito a alimentos. Estabeleceu, ainda, que referido direito somente poderia ser pleiteado em caso de necessidade e enquanto os conviventes não constituíssem nova união.

A Lei nº 8971, de 29 de dezembro de 1994 também inovou ao prever, além do direito à meação do patrimônio comum (artigo 3º), direitos hereditários aos companheiros, da seguinte forma:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns;

II – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 1994).

Assim, o companheiro que sobrevivesse, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto da quarta parte dos bens do falecido, se este deixou filhos; ou da metade de referidos bens, se o falecido não deixou descendentes.

O inciso III do referido artigo inovou, ainda, ao prever a possibilidade do companheiro herdar a totalidade dos bens do falecido, na hipótese deste não deixar ascendentes ou descendentes.

#### **4.3 A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**

Menos de dois anos após a promulgação da lei regulamentando o direito dos companheiros a alimentos e sucessão (Lei nº 8.971) sobreveio novo diploma legal, com a finalidade de regular o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, e a pretensão não declarada de constituir um verdadeiro estatuto da união estável.

Logo em seu primeiro artigo, o texto legal pretendeu conceituar a união estável, como a “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição da família”.

Assim, ao contrário da lei anterior, não estabeleceu prazo certo para a existência de união estável, nem vinculou a mesma à existência de prole comum. Ao definir a entidade familiar, traçou seus requisitos como sendo:

- a) Convivência entre um homem e uma mulher;
- b) Duradoura, pública e contínua;
- c) Com objetivo de constituição de família.

O artigo 2º, por sua vez, estabeleceu os direitos e deveres entre os conviventes, de respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca e guarda, sustento e educação dos filhos, constituindo uma evidente tentativa de equiparação da união estável ao casamento.

O artigo 5º estabeleceu a meação sobre os bens adquiridos onerosamente por um ou ambos os conviventes, na constância da união, determinado que os mesmos passam a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito, aproximando, definitivamente, a união estável do regime da comunhão parcial de bens.

O artigo 7º estabelece a assistência material (alimentar) devida por um dos conviventes ao outro que dela necessitar, em caso de dissolução da união estável por rescisão. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que, no caso de dissolução da

união por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família, enquanto não constituir nova união ou casamento.

O artigo 8º trata da possibilidade dos conviventes apresentarem, de comum acordo, requerimento diretamente ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do seu domicílio, solicitando a conversão da união estável em casamento, sem a necessidade de apresentação do tema perante o Poder Judiciário.

Por fim, o artigo 9º estabelece a competência do Juízo de Família para dirimir toda a matéria relativa à união estável, assegurado o necessário segredo de justiça, acabando definitivamente com qualquer controvérsia porventura ainda existente acerca da competência das varas cíveis para as referidas ações

#### **4.4 REGULAMENTAÇÃO LEGAL ATUAL DA UNIÃO ESTÁVEL**

O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, regulou a união estável em seu Livro IV (Do Direito de Família), Título III (Da União Estável), artigos 1.723 a 1.727, regulamentação esta que se encontra atualmente em vigor.

### **5 CONCLUSÃO**

As entidades familiares não originárias do casamento durante muito tempo permaneceram à margem do direito formal, situação que encontrava eco na sociedade então existente, que também condenava e marginalizava os relacionamentos amorosos fora dos limites estreitos do casamento.

Entretanto, a partir sobretudo das últimas décadas do século XX, a sociedade brasileira passou por uma profunda revolução de costumes, com cada vez mais pessoas optando por manter relacionamentos livres e formando famílias independentemente da instituição casamento.

Com o tempo tais uniões deixaram de gerar o repúdio das pessoas, passando a obter a aceitação e o devido reconhecimento social. Diante desse quadro, o Direito não poderia continuar ignorando tal realidade, cabendo ao mesmo assimilar e legitimar referido comportamento social.

O papel de tutelar as unidades familiares independentes do casamento coube, em um primeiro momento, à jurisprudência, que, guiada pelos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, paulatinamente passou a reconhecer direitos e deveres aos participantes de tais uniões informais, bem como aos filhos havidos das mesmas.

Para tanto, e com base em conceitos inerentes ao direito das obrigações, foi elaborada a tese da existência de uma verdadeira sociedade de fato entre os companheiros, sendo reconhecido aos mesmos o direito à partilha do patrimônio comum, o direito a alimentos recíprocos e à sucessão mútua, bem como o acesso a benefícios previdenciários.

A evolução jurisprudencial também caminhou no sentido de eliminar as diferenças até então existentes entre os filhos havidos do casamento, denominados de legítimos, e os havidos de outros relacionamentos, denominados de ilegítimos.

O marco histórico fundamental do processo de evolução do Direito foi o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu expressamente a união estável como entidade familiar merecedora da proteção estatal, estabelecendo, assim, o pluralismo no direito de família, reconhecendo como entidade familiar, além daquela formada pelo casamento, a formada pela união estável e até mesmo a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental).

A Constituição Federal determinou expressamente, também, a igualdade de direitos entre todos os filhos, havidos ou não do casamento, proibindo inclusive designações discriminatórias relativas à filiação, tais como filhos ilegítimos, adulterinos ou espúrios.

Diante da nova sistemática inaugurada pela Constituição Federal, foram editadas, com vistas à regulamentação infraconstitucional da união estável, a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, prevendo o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e a Lei nº

9.278, de 10 de maio de 1996, com a finalidade de regular o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, constituindo um verdadeiro estatuto da união estável.

Em 2002, o novo Código Civil dedicou, além de disposições esparsas, todo o título III do seu Livro IV (Do Direito de Família) ao instituto da união estável (artigos 1.723 a 1.727), estabelecendo o conceito e as principais características do instituto, aplicáveis atualmente.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

BITTAR, Calos Alberto. *O direito civil na constituição de 1988*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma a lei de acidente de trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/05/2014.

\_\_\_\_\_. Súmula nº 35 do STF, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18/05/2014.

\_\_\_\_\_. Súmula nº 380 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18/05/2014.

\_\_\_\_\_. Súmula nº 382 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 28/05/2014.

CAVALCANTI, Ana Elisabeth Lapa Vanderlei. *Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais*. Barueri: Manole, 2009.

CZAJKOWSKI, Rainer. *União livre: à luz das Leis 8.871/94 e 9.278/96*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro volume 6 direito das sucessões*. 28ª edição. Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*, v. I. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 1991.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O concubinato frente à nova Constituição: Hesitações e certezas. In: *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: v. 6. direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Basílio de. *Direito alimentar e sucessório entre companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

OLIVEIRA, Euclides de. *União Estável: do concubinato ao casamento*, antes e depois do novo código civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br>>. Acesso em: 22/05/2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Casamento e Concubinato: Efeitos Patrimoniais*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 2008.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: v. 7 direito das sucessões*. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

RODRIGUES, Daniela Rosário. *Direito civil: família e sucessões*. 6. ed. S. Paulo: Rideel, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito de família*. v. 2. 42 ed. São Paulo: Saraiva 2004.